AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.137 - SC (2019/0365152-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LEO TEOBALDO KROTH
ADVOGADO : SILVIA KASHIVAI - SC041360B

DECISÃO

Discute-se nos autos a respeito da possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

A matéria foi afetada à Primeira Seção nos REsps ns. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1018).

O entendimento desta Corte Superior está orientado no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73), deve ser devolvida aos tribunais de origem para que, após publicado o acórdão paradigma, a matéria seja reexaminada à vista do disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Ao tratar do julgamento dos recursos repetitivos, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seus arts. 1.030, 1.040, II, e 1.041:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
>
> [...]
>
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; [...]
>
> Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 570328AA-0718-4E0A-8C92-19DF2EA24BF4

> superior, na forma do art. 1.036, § 1º.
>
> § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
>
> § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

A disciplina instituída para o processamento e julgamento dos recursos repetitivos, em seu propósito racionalizador, estabelece ser competência dos tribunais de origem, prioritariamente, adequar a solução do caso concreto à tese firmada pela Corte *ad quem*. Essa sistemática tem como corolário a compreensão de que, uma vez firmado o entendimento a respeito da matéria, em julgamento ocorrido sob o rito especial, fica obstada a interposição de novos recursos, dirigidos ao tribunal superior, para rediscutirem a questão.

Nesse contexto, eventualmente distribuído nesta Corte recurso cujo objeto esteja abarcado pelo acórdão paradigma, cabe ao Ministro Relator determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento aqui firmado, a admissibilidade do recurso especial seja reavaliada à luz da diretriz acima apresentada, ou, havendo divergência, sejam os autos encaminhado ao órgão colegiado para o reexame, em juízo de retratação, do recurso de competência daquela corte.

Tal medida encontra fundamento normativo no artigo 34, inciso XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser atribuição do relator "determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.
>
> 1. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 729.327/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 05/02/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 570328AA-0718-4E0A-8C92-19DF2EA24BF4

> INSURGÊNCIA DA AUTORA.
>
> 1. Em havendo a matéria sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos, no caso tema nº 667, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 523.985/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Destaquem-se, ainda, as decisões proferidas, em casos análogos, no AREsp n. 1.429.407/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/2/2019; EDcl no AgInt no AREsp n. 548.951/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/6/2018; AREsp n. 783.011/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/10/2018; REsp n. 1.656.469/RS Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/4/2017.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa na distribuição, a fim de que, em conformidade com o disposto no artigo 1.040, combinado com o § 2º do artigo 1.041, ambos do CPC/2015, se adote uma das seguintes medidas: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo, seja negado seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 1.040, inciso I, ou, sem prejuízo da aplicação desse dispositivo, versando o recurso ainda sobre outras matérias, sejam os autos encaminhados a esta Corte Superior para a análise tão-somente das questões remanescentes; b) caso o acórdão recorrido contrarie as teses firmadas nesta Corte Superior, em julgamento de recurso repetitivo, sejam os autos encaminhados ao órgão colegiado de origem para o juízo de retratação, após o que, verificada a conformidade de entendimentos, seja o recurso especial, em juízo de admissibilidade, declarado prejudicado, ou encaminhado a esta Corte para a exame das questões remanescentes; ou c) se mantido o entendimento divergente por decisão colegiada, e não havendo outros impedimentos à admissão, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 570328AA-0718-4E0A-8C92-19DF2EA24BF4